

PARECER Nº 1536/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jamil Murad, que visa suprimir o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos com atividades comerciais.

O inciso II do art. 3º da Lei nº 13.944/04 determina que as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º Lei nº 13.944/04.

Segundo a propositura, a revogação do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.944/04 se faz fundamental, pois ela acaba por inviabilizar o uso misto previsto na Lei nº 13.944/04, eis que a grande maioria dos postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos não possuem estrutura e tamanho que comportem o cumprimento de tal exigência.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Da mesma forma que o Código de Obras e Edificações fixa as regras para o licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, às quais devem estas obedecer e adaptar-se, a legislação edilícia, de espectro mais amplo, pode abarcar não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Aliás, o próprio Código de Obras, Lei nº 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, determina que a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Contudo, importante se faz ressaltar que a atividade econômica desenvolvida em um posto de gasolina envolve uma periculosidade inerente a inflamabilidade dos combustíveis, razão pela qual não se pode simplesmente suprimir referido inciso II do art. 3º da Lei nº 13.944/04, que cuida do tema segurança pública da população, em prol do desenvolvimento da atividade econômica voltada para o lucro.

Diante dessa questão importante se faz apresentar um substitutivo que concilie a problemática.

Isso porque o Ministério do Trabalho, ao tratar do tema adicional de periculosidade, editou a Portaria nº. 3.214, de 08 de Junho de 1978 e, especificamente, na NR 16 tratou das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS.

No anexo 2, item 01 é dito o seguinte:

São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como àqueles que operam na área de risco, adicional de 30% (trinta por cento), as realizadas:

(...)

m) na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos (operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco).

No item 02, temos:

Para os efeitos desta Norma Regulamentadora (NR) entende-se como:

(...)

V) Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos: a) atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão.

No item 3, temos:

São consideradas áreas de risco (...)

q) abastecimento de inflamáveis: toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina. (grifo nosso)

Assim, percebe-se que o adicional de insalubridade só é concedido ao empregado que trabalhe na área mista em um posto de gasolina se ela se localizar em um raio inferior a 7,5 metros da bomba ou do ponto de abastecimento.

Conclui-se, portanto, que a legislação trabalhista enuncia que uma pessoa que trabalhe na zona mista acima do raio de 7,5 metros da bomba ou do ponto de abastecimento não merece o recebimento de adicional, vez que não se encontra em risco.

Dessa forma, tendo como paradigma a legislação trabalhista, vislumbra-se a possibilidade de se aliar os objetivos da propositura com o tema segurança pública. Face ao exposto, destaque-se que reza a Lei Orgânica, em seu art. 160, que compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Assim, o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre uso e ocupação do solo e Código de Obras é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, incisos VI e VII, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto versa sobre matéria pertinente a Obras e Edificações e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente substitutivo à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar a proposta à Portaria nº. 3.214, de 08 de Junho de 1978 e, especificamente, na NR 16, do Ministério do Trabalho, a fim de resguardar a segurança pública dos munícipes, conforme retro destacado, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 0340/12.**

Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Altera a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento,

lubrificação e lavagem de veículos com atividades comerciais, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

II – as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 7,5 (sete e meio) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei; (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/09/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE - PTB - RELATOR

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

QUITO FORMIGA – PR